autuado por Anderson Rogério de Souza em 09/05/2025 17:58:12.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR SARGENTO NANTES

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Dispõe sobre a regulamentação de descontos de mensalidades feitas pelas associações e demais entidades de aposentados junto aos benefícios previdenciários pagos pelo Instituto de Previdência do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Art. 1º. Podem ser descontados dos benefícios previdenciários, além dos já definidos em lei, mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

§ 1º. A autorização para o desconto a que se refere o **caput** deste artigo será formalizada diretamente junto ao Instituto de Previdência do Município de São Paulo, e deverá ser precedida das seguintes regras:

I – ser realizada necessariamente por iniciativa do beneficiário, com preenchimento do termo de autorização de desconto de mensalidade associativa, assinado de forma inequívoca pelo titular do benefício;

II - não ter mais de uma rubrica de desconto de mensalidade associativa por benefício;

Palácio Anchieta, Viaduto Jacareí, 100, GV 40, 11º andar, sala 1112 - São Paulo - SP CEP 01319-900
Contato: (11) 3396-4264 | sargentonantes@saopaulo.sp.leg.br

Matéria PL 529/2025. Documento assinado digitalmente por ISRAEL NANTES SANTOS em 09/05/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=630505.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

§ 2º. Em ato normativo próprio o Poder Público poderá estabelecer outras exigências.

Art. 2º. Para celebrar e manter o desconto de mensalidade, a entidade acordante deverá comprovar cumulativamente:

I - possuir número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ há mais de 3 (três) anos, com natureza jurídica de entidade sem fins lucrativos, com atividades e finalidades de relevância pública e social;

II - possuir objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, em cumprimento ao disposto no inciso I, do art. 33, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

III - possuir representação territorial, com sede própria ou através de entidades afiliadas no município de São Paulo ou na Região Metropolitana;

IV - em ato normativo próprio, o Poder Público poderá estabelecer outras exigências.

Art. 3º. Fica determinada, até que se cumpra os requisitos desta Lei, a suspensão imediata de todos os descontos associativos dos benefícios previdenciários pagos através do Instituto de Previdência do Município de São Paulo.

Art. 4º. As pessoas jurídicas que descontam valores dos benefícios previdenciários dos aposentados e pensionistas terão o prazo de 6 (seis) meses para comprovarem a legalidade do desconto

Matéria PL 529/2025. Documento assinado digitalmente por ISRAEL NANTES SANTOS em 09/05/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=630505.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

cumprindo todos os requisitos desta Lei e ato normativo a ser expedido.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

São Paulo, 9 de maio de 2025.

SARGENTO NANTES
VEREADOR - PP

Palácio Anchieta, Viaduto Jacareí, 100, GV 40, 11º andar, sala 1112 - São Paulo - SP CEP 01319-900
Contato: (11) 3396-4264 | sargentonantes@saopaulo.sp.leg.br

Matéria PL 529/2025. Documento assinado digitalmente por ISRAEL NANTES SANTOS em 09/05/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=630505.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa fortalecer a segurança jurídica dos descontos associativos incidentes sobre benefícios junto ao Instituto de Previdência do Município de São Paulo, diante das graves fraudes recentemente constatadas.

Como amplamente noticiado pela imprensa, investigações conduzidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) e pela Polícia Federal revelaram que entidades descontaram indevidamente valores de aposentados e pensionistas sem a devida autorização expressa, mediante falsificação de assinaturas.

Estima-se que as irregularidades possam ter causado prejuízo da ordem de R$ 6 bilhões entre 2019 e 2024.

A imposição da exigência de apresentação, pelo beneficiário, de termo de autorização de desconto devidamente assinado de forma inequívoca, entregue diretamente ao Instituto de Previdência do Município de São Paulo visa prevenir novas práticas ilícitas, assegurar a manifestação livre e informada dos beneficiários e preservar os seus benefícios.

Diante da gravidade dos fatos e da necessidade de resguardar os direitos dos segurados, urge a adoção da medida ora proposta, tendo em vista que, atualmente, cabe às entidades associativas a apresentação dos termos de autorização, que teriam sido amplamente fraudados recentemente.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

SARGENTO NANTES
VEREADOR - PP

Palácio Anchieta, Viaduto Jacareí, 100, GV 40, 11º andar, sala 1112 - São Paulo - SP CEP 01319-900
Contato: (11) 3396-4264 | sargentonantes@saopaulo.sp.leg.br

Matéria PL 529/2025. Documento assinado digitalmente por ISRAEL NANTES SANTOS em 09/05/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=630505.